

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL
(art. 216-A da Lei 6.015/73; Provimento 65/17-CNJ e
PORTARIA Nº 02/2019 – 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE NAVEGANTES-SC).

DOCUMENTOS – qualificação subjetiva/objetiva

PESSOA FÍSICA (art. 476, 478 e 484, CNCGJ/SC e art. 2º, XI, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC):

- fotocópia autenticada do documento de identificação civil atualizado dos requerentes;
- original ou fotocópia autenticada certidão de nascimento/casamento atualizada - 90 dias;
- certidão de registro do pacto, se for o caso, atualizada - 30 dias (art. 699, CNCGJ/SC).

PESSOA JURÍDICA (art. 483, CNCGJ/SC):

- certidão simplificada dentro do prazo de 90 dias, expedida pela Junta Comercial;
- fotocópia autenticada do contrato social consolidado e/ou último arquivamento (ou via digital);
- fotocópia autenticada do documento de identificação do sócio administrador.

IMÓVEL – via original (art. 4º, §1º, Prov 65/17-CNJ):

- certidão de transcrição ou inteiro teor.

Validade - 30 dias (art. 699, CNCGJ/SC; art. 197, 225, ambos da LRP e art. 2º, VI, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

No caso de não haver registro tabular deverá ser apresentada certidão para fins de usucapião expedida pelos 1º e 2º Ofício de Registro da Comarca de Itajaí-SC e/ou Gaspar-SC (quando tratar de imóvel de Luiz Alves-SC). Validade - 30 dias (art. 699, CNCGJ/SC; art. 197, LRP e art. 2º, VI, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC).

- certidão dos órgãos municipais atestando o perímetro de localização, expedida até 30 dias antes do requerimento (art. 4º, VIII, Prov 65/17-CNJ);

- certidão de rua, bairro, confrontantes, pontos cardeais (art. 2º, VII, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

- CND Municipal (art. 2º, VIII, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

- PROVA DE MORADIA: Quando exigível de acordo com o tipo de usucapião:

- Extraordinária com redução de prazo (art. 1.238, parágrafo único, CC)
- Familiar/Pro Moradia (art. 1.240-A, CC)
- Especial Constitucional Urbana/Pro Misero (art. 183, CF e art. 1.240, CC)

- Declaração com firma reconhecida por autenticidade dos requerentes que desconhecem a existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite na via judicial envolvendo o imóvel objeto do requerimento ou suspensão pelo período de 30 dias ou desistência de eventual ação judicial (art. 2º, §2º, Prov 65/17, CNJ).

IMÓVEL MATRICULADO/TRANSCRITO (art. 10º, §10º, Prov 65/17 – CNJ):

Se o imóvel usucapiendo for matriculado e a descrição da planta e memorial descritivo forem idênticas a matrícula/transcrição (descrição da área e confrontantes), será dispensada a assinatura dos confrontantes. (não é dispensado, neste caso, planta e memorial descritivo)

IMÓVEL RURAL (art. 4º, V, e art. 19, Prov 65/17 – CNJ):

- CAR – recibo de inscrição, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária (art. 18, do Código Florestal);
- CCIR atualizado e quitado (§3º, art. 2º, Lei nº 5.868/1972 e art. 63, Decreto nº 4.382/02 e art. 20, Lei nº 9.393/96);
- CND ITR atualizado (§ 3º do art. 2º da Lei nº 5.868/1972 e art. 63, do Decreto nº 4.382/02 e art. 20 da Lei nº 9.393/96);
- CERTIFICAÇÃO DO INCRA: atestando que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentadores;

OBS: a certificação será solicitada somente após o deferimento do requerimento, ou seja, somente quando findar os prazos de editais e notificações, onde será emitida certidão de qualificação positiva pela serventia para que o interessado apresente junto ao INCRA (Circular nº 331/2021)

- Usucapião Rural Constitucional: prova de que tornou a terra produtiva.

IMÓVEL CONDOMÍNIO EDILÍCIO (art. 6º e 7º, Prov 65/17-CNJ):

- CONDOMÍNIO CONSTITUÍDO: unidade autônoma integrante de condomínio edilício regularmente constituído e com construção averbada, bastará a anuência do síndico do condomínio.

OBS.: Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício, bastando constar no requerimento a descrição constante da matrícula (art. 4º, §5º, Prov 65/17-CNJ).

- CONDOMÍNIO DE FATO: unidade autônoma integrante de condomínio edilício sem o registro da incorporação ou averbação de construção será exigida a anuência de todos os titulares de direito.

IMÓVEL DE LOTEAMENTO (art. 3º, §5º, Provimento nº 65/17, CNJ):

Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for loteamento regularmente constituído e a descrição da planta e memorial descritivo forem idênticas a matrícula/transcrição (descrição da área e confrontantes), bastando constar no requerimento a descrição constante da matrícula (art. 4º, §5º, Provimento nº 65/17, CNJ).

IMÓVEL QUE MARGEIA RIO/ÁREA DE MARINHA:

- indicação de área de APP (quando for rio/ribeirão);
- anuência expressa do SPU, quando rio navegável (terras de marinha);
- constar tais informações na planta e no memorial;
- certidão municipal que ateste a natureza pública ou privada do rio/ribeirão.

REQUERIMENTO/PETIÇÃO INICIAL

- Pessoa Física: nome completo, CPF, RG/UF, nacionalidade, profissão, endereço completo, estado civil, com indicação expressa do regime de bens e pacto antenupcial (se for o caso), endereço eletrônico (art. 476, CNCGJ/SC e art. 1º, II e III, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

- Pessoa Jurídica: razão social, CNPJ, sede e representante (art. 483, CNCGJ/SC);

- modalidade de usucapião requerida e base legal (art. 3º, I, Prov 65/17, CNJ);

- origem e as características: posse, tempo e modo de aquisição, contendo declaração de ser mansa, pacífica, sem qualquer oposição, exercida pelo possuidor como se dono do imóvel fosse; preenchimento dos requisitos materiais para a aquisição do direito real;

- se for o caso, motivos da redução do prazo da modalidade pretendida;

- descrição da área pretendida conforme planta e memorial;

- número da matrícula ou transcrição e ofício imobiliário ou informação expressa de que não se trata de imóvel matriculado ou transcrito (art. 3º, IV, Prov 65/17, CNJ);

- existência ou não de benfeitorias ou qualquer acessão com referência à data de ocorrência (art. 3º, II, Prov 65/17, CNJ e art. 2º, XIII, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

- accessio ou possessio: qualificação completa dos possuidores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente (art. 3º, III, Prov 65/17, CNJ e art. 1º, II e IV, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

- deverá ser JUSTIFICADO O ÓBICE À CORRETA ESCRITURAÇÃO DAS TRANSAÇÕES PARA EVITAR O USO DA USUCAPIÃO COMO MEIO DE BURLA dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários, sob pena de crime de falsidade, sujeito às penas da lei (art. 13, §2º, Prov 65/17-CNJ);

- pedido de prenotação e deferimento do procedimento administrativo de usucapião;

- declarações:

I- no caso de usucapião ordinária: da existência de justo título, com sua descrição, e da existência de boa-fé;

II- nos casos de em que cabível em razão da espécie de usucapião: de que não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano, sob as penas da lei;

- notificação dos interessados certos que não anuíram expressamente, informando os endereços completos para envio da correspondência;

- publicação de edital para os proprietários tabulares/confrontantes não localizados ou em local incerto e não sabido (2 vezes) e dos interessados incertos (1 vez);

- cientificação das Fazendas Públicas (Estado, União e Município);

- identificação do SPU, DNIT ou DEINFRA, quando for o caso;
- diligências que o Oficial julgar necessárias (art. 17, Prov 65/17-CNJ);
- se acolhido, o registro da propriedade ou abertura da matrícula;
- valor real de mercado do imóvel (art. 3º, V, Prov 65/17, CNJ; art. 502, CNCJ/SC e art. 1º, I, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC).

PROCURAÇÃO (art. 4º, VI – Prov 65/17, CNJ):

Via original (art. 4º, §1º, Prov 65/17-CNJ)

- pública ou particular: poderes específicos para extrajudicial
- OBS.1: Não há necessidade de reconhecimento de firma (2.1 da Circ 26, CGJ/SC).

ATA NOTARIAL (art. 4º e 5º, Prov 65/17 - CNJ):

- Lavrada por Tabelião ou Escrivão de Paz (da Comarca de localização do imóvel – item 1.3 da Circular 26/2016, CGJ/SC e art. 787, CNCJ/SC).
- Requisitos da Ata Notarial (art. 4º, I, Prov 65/17-CNJ):
- qualificação completa dos requerentes (art. 4º, I, Prov 65/17-CNJ);
- descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro ou a descrição da área conforme planta e memorial, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão;
- tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;
- forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;
- modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;
- nº de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização;
- valor de mercado do imóvel (art. 4º, §8º, Prov 65/17-CNJ e art. 502, CNCJ/SC);
- identificação do requerente, que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis (art. 5º, §3º, Prov 65/17-CNJ);
- outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes;
- se for o caso, qualificação completa do proprietário tabular ou dos posseiros (accessio ou sucessão);

Poderá conter:

- a) documentos apresentados para os fins dos incisos II, III e IV do art. 216-A;
 - b) declaração dos requerentes de que desconhecem a existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o imóvel usucapiendo;
 - c) as declarações de testemunhas a respeito do tempo da posse do interessado e de seus antecessores;
 - d) descrição da situação possessória, se há percepção de que a posse é de boa ou de má-fé, impressões que captou com seus sentidos visualizando o imóvel, pessoalmente ou através de fotos, colher declarações de pessoas;
 - e) anuência dos titulares de direito real ou outros direitos averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e dos confinantes (qualificação completa do anuente);
- O requerimento poderá ser instruído com mais de uma ata notarial, por ata notarial complementar ou por escrituras declaratórias, as quais descreverão os fatos conforme sucederem no tempo (art. 4º, §7º, Prov 65/17-CNJ).

PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO (art. 4º, II, Prov 65/17-CNJ e Art. 2º, IV, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC):

OBS.: requerimento, procuração, planta, memorial, ART, requerimento serão apresentados em número de vias suficientes para notificação dos entes federativos e confrontantes que não anuíram (após deferimento do pedido a parte será instruída a quantidade de vias necessárias).

- Responsável Técnico: nome e assinatura com firma reconhecida (art. 704 do CN/CGJ-SC; 2.10, Circ 26 CGJ/SC e art. 4º, §6º, Prov 65/17-CNJ);
- Requerente e Confrontantes: nome e assinaturas com firmas reconhecidas (art. 704 do CN/CGJ-SC; 2.10, Circ 26 CGJ/SC e art. 4º, §6º, Prov 65/17-CNJ).

- Proprietário Tabular ou posseiros anteriores: nome e assinaturas com firmas reconhecidas (art. 704 do CN/CGJ-SC; 2.10, Circ 26 CGJ/SC e art. 4º, §6º, Prov 65/17-CNJ).

- Área e alinhamentos laterais com medidas, fazendo-se a descrição técnica precisa da área com coordenadas;

- Indicação: APP, Reserva Legal, das servidões e dos recuos legais, se for o caso;

- Mapa atual do imóvel, sem rasuras ou emendas, o qual deverá conter:

I- Ofício Imobiliário e número das matrículas do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes ou, caso algum deles seja área de posse, indicar que se trata de imóvel de posse (neste caso juntar o documento comprobatório);

II- Nome do(s) proprietário(s) do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes;

III- Vértices sequenciais, medidas entre os vértices, ângulos internos e no mínimo quatro coordenadas do polígono do imóvel usucapiendo.

- MEMORIAL: Descrição completa e com precisão da área (igual planta), observadas as exigências dos arts 176 e 225 da Lei nº 6.015/73.

- DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (pode ser no memorial ou apartada – neste caso deverá conter firma reconhecida por autenticidade):

a) Procedimento e equipamentos utilizados;

b) atestando que:

I- elaborou pessoalmente o levantamento;

II- o imóvel em questão tem limites definidos;

III- não existe litígio aparente com os extremantes;

IV- os confrontantes são aqueles indicados na planta e no memorial.

- Deverão ser efetuados todos os esforços possíveis para indicação da matrícula ou da transcrição do imóvel usucapido, a fim de ser efetuada a baixa respectiva no registro precedente e garantir a higidez da cadeia proprietária.

ATENÇÃO: No caso de ausência de assinatura de alguns dos confrontantes, poderá ser apresentado documento autônomo de anuência expressa (instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade ou instrumento público, dispensada a assistência de advogado ou defensor público) ou por meio de notificação extrajudicial via RTD (inércia considera-se concordância) – art. 10, caput e §7º, Provimento nº 65/17, CNJ.

Poderá ser manifestada a anuência perante a Oficial desta serventia mediante assinatura de certidão específica, juntamente com o advogado responsável pelo procedimento (art. 10, §8º, Provimento nº 65/17, CNJ). Neste caso deverá ser agendado prévio horário.

ART/RRT e comprovante de quitação (art. 4º, Prov 65/17-CNJ). Deverá constar expressamente que se trata de usucapião, bem como a indicação do imóvel.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CONFRONTANTES:

- certidões atualizadas de inteiro teor das matrículas - 30 dias (art. 699, CNCGJ/SC);

- contratos, termo de posse ou escritura de posse (vias originais ou cópias autenticadas);

- comprovantes de pagamento de impostos, taxas e/ou todos os demais documentos que comprovem que os proprietários dos imóveis confrontantes constantes na planta são, de fato, confrontantes do imóvel objeto da usucapião.

CERTIDÕES NEGATIVAS (judiciais) – (art. 4º, IV, Prov 65/17 – CNJ e Art. 2º, X, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC): Via Original (art. 4º, §1º, Prov 65/17-CNJ)

Certidões negativas expedidas nos últimos 30 dias:

* Justiça Estadual (SAJ e Eproc – PRIMEIRO GRAU) dos seguintes distribuidores:

- Navegantes

- Itajaí

- Gaspar (somente quando o imóvel estiver situado na cidade de Luiz Alves).

* Justiça Federal.

OBS.: ambas deverão comprovarão a não existência de ação tramitando com referência ao imóvel (usucapião, ações possessórias, desapropriação, etc.), bem como em relação às pessoas (inventário e partilha, falência, etc).

Em nome das seguintes pessoas:

- requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
- proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
- todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião.

OBS.: **Certidões positivas** deverão ser acompanhadas da certidão narrativa do feito.

OBS.: no caso de proprietário tabular e demais possuidores, deverá ser apresentada fotocópia simples do comprovante de residência para fins de verificação da expedição das certidões cíveis na Comarca de sua residência (art. 4º, IV, b, Prov 65/17 – CNJ e art. 2º, X, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC).

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE JUSTO TÍTULO OU POSSE:

- JUSTO TÍTULO: - compromisso ou recibo de compra e venda; - cessão de direitos e promessa de cessão; - pré-contrato; - proposta de compra; - reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar; - procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel; - escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel; - documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação (art. 13, §1º, Provimento nº 65/17, CNJ e art. 2º, II, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);
- COMPROVANTES DE POSSE: quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel (IPTU, ITR, água, luz, telefone fixo, cadastro na Prefeitura ou no Incra, etc.);
- 3 fotografias atuais do imóvel (art. 2º, I, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);
- declarações assinadas por vizinhos com firmas reconhecidas por autenticidade, (poderá constar na ata notarial ou declaração assinada na serventia) - (Art. 2º, IX, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);

1 - usucapião rural, apresentar prova de que tornou a terra produtiva.

2 - usucapião familiar, prova do abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro e de posse exclusiva.

NOTIFICAÇÕES (art. 4º, §2º, Prov 65/17-CNJ)

Notificação dos confrontantes, proprietário tabular, titulares de direitos reais ou outros direitos averbados na matrícula:

- deverá constar requerimento na petição indicando o nome e o endereço completo (residência) de quem pretende que seja notificado;
- O valor da notificação deverá ser custeado pelo requerente;

CONCORDÂNCIA DOS ENTES FEDERADOS (art. 15, Prov 65/17-CNJ) Serão notificados:

- União;
- Estado de Santa Catarina;
- Municipalidade de Navegantes-SC ou Luiz Alves-SC - prazo de 30 dias para manifestação (art. 6º, Portaria nº 02/19 – 2ª Vara Cível Navegantes-SC);
- SPU (quando confrontar com área de marinha)
- DNIT (Rodovia Federal)
- DEINFRA (Rodovia Estadual)
- A inércia não impedirá eventual reconhecimento extrajudicial da usucapião.

- Será admitida a manifestação em qualquer fase do procedimento.
- Apresentada qualquer ressalva, óbice ou oposição, o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião.

ATENÇÃO (art. 10, Prov 65/17-CNJ):

- A notificação deverá ser acompanhada de cópia do requerimento inicial, procuração, ata notarial, planta, memorial descritivo e ART em número de vias suficientes para a notificação (parte será devidamente instruída do número de vias necessárias).
- Notificandos casados ou conviverem em união estável: ambos devem ser notificados, em ato separado.
- Prazo de manifestação: quinze dias, aplicando-se ao que couber o disposto nos §§ 2º e seguintes do art. 213 e seguintes da LRP.
- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá constar no requerimento a indicação da pessoa com poderes de representação legal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO (art. 16, Prov 65/17-CNJ):

Será fornecido modelo para publicação, onde o interessado deverá acostar o croqui de localização do imóvel objeto do requerimento para publicação em jornal de circulação diária.

OBS.: A publicação deverá ser realizada e custeada pelo interessado e após a publicação deverá ser apresentada a via original para juntada no procedimento.

OBS.: a publicação deverá ser realizada:

- 1 vez para terceiros interessados **SEMPRE** (art. 216-A, §4º, LRP);
- 2 vezes para confrontantes ou proprietário tabular (não encontrado ou local incerto e não sabido) (art. 216-A, §13º, LRP).

Silêncio deverá ser entendido como concordância (art. 11, Prov 65/17-CNJ).

OBS: tanto para a notificação quanto para o edital, a parte notificada não precisa de advogado para manifestação.

FRJ: guia/boleto e comprovante de pagamento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (Res. 04/04-CM). O boleto bancário para pagamento será fornecido por esta Serventia após o deferimento.

DEPÓSITO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS (art. 14 da Lei 6.015/73), de acordo com o Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina, para o protocolo do título.

Art. 26, II, Provimento nº 65/17, CNJ, onde o valor devido para o ato:

- análise: 50% do valor do anexo 3 da LCE nº 755/2019 (no caso de indeferimento o interessado não tem direito a devolutiva do valor pago a título de análise);
- deferimento: complementação de 50% (total de 100%) dos emolumentos devidos.
- expedição de notificação e edital: item 11 do Regimento de Emolumentos deste Estado (LCE nº 755/2019).

OBSERVAÇÕES/ESCLARECIMENTOS:

- NENHUM DOCUMENTO pode conter rasuras ou emendas.
- Se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa: único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas (art. 4º, §11º, Prov 65/17-CNJ).
- O reconhecimento extrajudicial da usucapião pleiteado por mais de um requerente será admitido nos casos de exercício comum da posse (art. 8º, Prov 65/17-CNJ).
- os documentos indicados no art. 4º, Prov 65/17-CNJ deverão ser apresentados em **VIA ORIGINAL** (art. 4º, §1º, Prov 65/17-CNJ) **OU COM ASSINATURA DIGITAL**, desde que assinado dentro das normas do ICP Brasil, para que seja possível confirmar a veracidade (Lei Federal nº 14.063/20).

- No caso de documentos com assinatura digital, todos os arquivos deverão ser enviados pela plataforma eletrônica do E-protocolo.
- ESPÓLIO: espólio não pode requerer o reconhecimento extrajudicial de usucapião. Falecido o possuidor, seus herdeiros o sucedem na posse, cabendo a eles alegar a sucessão e a aquisição do imóvel. (observação: havendo vários herdeiros e sendo um deles o requerente, alegando posse exclusiva, não pode ser admitida a “sucessio possessionis”). (art. 12, Provimento nº 65/17, CNJ).
- O fato do imóvel não possuir matrícula ou transcrição não impedirá o seu processamento na via extrajudicial, devendo constar expressamente no pedido a indicação da existência ou esforços de tentativa de localização.
- Bens Públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 2º, §4º, Provimento nº 65/17, CNJ).
- O pedido deverá ser efetuado perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca onde o imóvel usucapiendo estiver situado (art. 2º, Provimento nº 65/17, CNJ).
- Os requerimentos somente serão admitidos para qualificação registral quando devidamente representados por advogado ou defensor público (art. 2º, Provimento nº 65/17, CNJ).
- O pedido de reconhecimento da propriedade via usucapião extrajudicial é opcional. Caso prefira o interessado poderá optar pela via judicial (art. 2º, §2, Provimento nº 65/17, CNJ).

ALTERADO EM 04.02.2022